

Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro

DEGASE-RJ

Agente Socieducativo

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	9
■ USO DA LÍNGUA E ADEQUAÇÃO AO CONTEXTO: USO FORMAL E INFORMAL DA LÍNGUA, NORMA CULTA	11
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM E ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO	12
■ COERÊNCIA E COESÃO TEXTUAL	14
■ SEMÂNTICA	18
VOCABULÁRIO: USO PRÓPRIO E FIGURADO DA LINGUAGEM	19
SINONÍMIA E ANTONÍMIA	19
HOMONÍMIA E PARONÍMIA	19
POLISSEMIA	20
AMBIGUIDADE	20
VALOR SEMÂNTICO E EMPREGO DOS CONECTIVOS	21
■ A ESTRUTURA DA FRASE, ORDEM DIRETA E INDIRETA DO DISCURSO FRASAL	21
FUNÇÕES SINTÁTICAS	22
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO (VALORES SEMÂNTICOS)	27
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	31
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	32
■ ORTOGRAFIA	36
O ACORDO ORTOGRÁFICO	37
■ ACENTUAÇÃO	39
CRASE.....	40
■ PONTUAÇÃO	41
■ ORTOEPIA E PROSÓDIA	44
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	44
■ CLASSES GRAMATICAIS E FLEXÃO DAS PALAVRAS	48
■ FLEXÃO VERBAL	59

TEMPOS COMPOSTOS	60
LOCUÇÕES VERBAIS	60
VERBOS REGULARES, IRREGULARES, DEFECTIVOS E ANÔMALOS	60
Vozes Verbais.....	63
 RACIOCÍNIO LÓGICO.....	 81
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES: NÚMEROS NATURAIS, INTEIROS, RACIONAIS E REAIS E SUAS OPERAÇÕES	81
REPRESENTAÇÃO NA RETA	86
■ POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO	87
■ GEOMETRIA PLANA: DISTÂNCIAS E ÂNGULOS, POLÍGONOS, CIRCUNFERÊNCIA, PERÍMETRO E ÁREA	92
SEMELHANÇA E RELAÇÕES MÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	98
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO ÁREA, VOLUME, MASSA E TEMPO	107
■ ÁLGEBRA BÁSICA: EXPRESSÕES ALGÉBRICAS, EQUAÇÕES, SISTEMAS E PROBLEMAS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAU	110
■ NOÇÃO DE FUNÇÃO, FUNÇÃO COMPOSTA E INVERSA	111
■ SEQUÊNCIAS, RECONHECIMENTO DE PADRÕES, PROGRESSÕES ARITMÉTICA E GEOMÉTRICA	126
■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA	132
JUROS	135
■ PROBLEMAS DE CONTAGEM E NOÇÃO DE PROBABILIDADE	140
■ LÓGICA: PROPOSIÇÕES, NEGAÇÃO, CONECTIVOS, IMPLICAÇÃO	154
■ PLANO CARTESIANO: SISTEMA DE COORDENADAS, DISTÂNCIA	161
■ PROBLEMAS DE LÓGICA E RACIOCÍNIO	180
 CONHECIMENTOS GERAIS.....	 197
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (ATUALIZADO): LEI FEDERAL Nº 8.069/90	197
■ RESOLUÇÃO CONANDA Nº 119/2006: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	250
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART 5º, 37, 227)	250

■ REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: LEI Nº 2.479/79 E SUAS ATUALIZAÇÕES	281
■ DECRETO-LEI 220/75 (ESTATUTO) E SUAS ATUALIZAÇÕES.....	292
■ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS: DECRETO Nº 99.710 DE 22/11/1990	302
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: RESOLUÇÃO 217-A (III) ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS – 10/12/1948.....	313
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS – 20/11/1959	322
■ NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 37 A 42).....	326
CAPÍTULO SERVIDOR PÚBLICO	335
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	345
■ A GLOBALIZAÇÃO DO CRIME E VIOLÊNCIA.....	345
■ SOCIALIZAÇÃO E GRUPOS SOCIAIS: INTERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO.....	346
■ DESIGUALDADES DE CLASSE, DE GÊNERO E DE ETNIA	347
■ DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO	351

CONHECIMENTOS GERAIS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (ATUALIZADO): LEI FEDERAL Nº 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei responsável pela defesa legal dos direitos das crianças e dos adolescentes e pela responsabilização daqueles que não cumprem as determinações legais.

Assim, todos os direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente têm respaldo constitucional, especificamente no art. 227. Veja:

Art. 227 (CF, de 1988) *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Dessa forma, o ECA é importante juridicamente porque reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e assegura que eles sejam tratados de acordo com as suas especificidades e necessidades. Ele prevê, por exemplo, a proteção integral à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, estabelece, também, medidas de proteção em casos de violência, abuso ou exploração de crianças e adolescentes, além de prever a aplicação de medidas socioeducativas para os jovens que cometem atos infracionais, com o objetivo de responsabilizá-los por seu comportamento e de promover a sua reintegração à sociedade.

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal que reconhece os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros e estabelece uma série de obrigações e responsabilidades para garantir a sua proteção e desenvolvimento integral.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente estão contidas nos arts. 1º a 6º. Vemos que o principal objetivo do referido estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

Essa proteção é uma doutrina, inclusive constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável ter em mente a literalidade disposta no art. 227, da Constituição Federal.

Conforme o artigo citado, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais.

Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os **fins sociais** aos quais eles se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a idade.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são crianças aqueles que possuírem **até 12 anos incompletos** (11 anos e 11 meses) e adolescentes aqueles com idade de 12 a 18 anos. Vejamos:

Art. 2º *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

Parágrafo único. *Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*

O parágrafo único apresenta uma exceção à regra relativa ao critério etário, ao estabelecer que, **excepcionalmente**, o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser aplicado a pessoas entre **18 e 21** anos de idade.

Esta determinação possui relação direta com duas disposições estatutárias: a primeira é o art. 40, do ECA, que prevê a aplicação do parágrafo único, do art. 12, nos casos de jovens entre 18 e 21 anos de idade que, à época do pedido de adoção, já se encontravam sob a guarda e tutela dos adotantes; a segunda é o § 5º, do art. 121, também do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas de internação e de manutenção do jovem sob a custódia do Estado até os 21 anos de idade.

Art. 40 *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*

Art. 121 [...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a corrente que entende que há uma distinção entre as esferas cíveis e penais. Portanto, com o advento do Código Civil, de 2002, o ECA não se aplica aos maiores de 18 anos. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o parágrafo único, do art. 2º, do ECA, uma vez que o próprio estatuto prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O ECA estabelece três princípios fundamentais:

- **Princípio da prioridade absoluta:** é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,

a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade, de acordo com o parágrafo único, do art. 4º, compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

- **Princípio da dignidade:** a criança e o adolescente gozam de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto em questão, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- **Princípio da não discriminação:** os direitos enunciados na Lei nº 8.069, de 1990, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem** discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ato contínuo, o Estado, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de mais **absoluta prioridade**.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente

social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Desse modo, a lei visa assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso a todas as oportunidades e facilidades que lhes permitam crescer de forma plena e saudável, contemplando seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Cumpra ressaltar que essa proteção integral engloba não apenas os aspectos físicos e materiais, mas também os aspectos emocionais, psicológicos e sociais.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para tanto, devem ser destinados percentuais mínimos em política social básica de saúde com foco na criança e no adolescente. Não é possível respeitar direitos fundamentais sem destinação mínima de recursos para essa finalidade. Tais recursos devem ser aplicados à luz do princípio da **máxima eficiência**.

I DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Com relação à proteção à vida, todas as legislações consagram tal direito como aquele necessário à consecução dos demais. É interessante observar que o art. 8º e seus respectivos parágrafos dispõem sobre os direitos da mulher durante toda a gestação e após o parto com a finalidade de garantir o bem-estar do feto. Os cuidados com a mãe devem ocorrer tanto no plano físico quanto no emocional.

*Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de **saúde da mulher** e de **planejamento reprodutivo** e, às **gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral** no âmbito do **Sistema Único de Saúde**.*

*§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da **atenção primária**.*

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no **último trimestre da gestação**, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o **direito de opção da mulher**.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm **direito a 1 (um) acompanhante** de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10 Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiental que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

§ 11 A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art. 8º-A Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

A **primeira infância** compreende o período entre os primeiros **seis anos completos ou 72 meses** de vida da criança.

O aleitamento materno deve ser estimulado, por meio de campanhas de orientação, ao menos até o sexto mês de vida da criança.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão **condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Visando ao crescimento saudável como direito de todos os menores, as presidiárias têm direito a amamentar seus filhos. O inciso XLV, art. 5º, da Constituição Federal, faz alusão ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, ou seja, somente a pessoa sentenciada irá responder pelo crime que praticou. Assim sendo, o caráter tutelar do art. 9º, do ECA, visa reafirmar a proteção ao direito de amamentação ao filho da mulher que estiver cumprindo pena de reclusão.

O caráter tutelar do ECA garante os direitos da criança, que não podem ser suprimidos pela situação em que se encontra sua genitora, como consequência da proteção integral a eles.

Além disso, o ECA, visando tutelar o recém-nascido, trouxe uma série de regras aos estabelecimentos de saúde que atendem gestantes.

De acordo com o que estabelece o art. 10, os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

Art. 10 [...]

I - manter **registro das atividades desenvolvidas**, através de prontuários individuais, pelo prazo de **dezoito anos**;

II - **identificar o recém-nascido** mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - **proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido**, bem como prestar orientação aos pais;

IV - **fornecer declaração de nascimento** onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - **manter alojamento conjunto**, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - **acompanhar a prática do processo de amamentação**, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

VII - **desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério**.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;

- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3: doenças lisossômicas;

IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;

V - etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

O acesso universal não derroga, ou seja, não anula, a necessidade de metodologia própria para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares às quais estão sujeitos os recém-nascidos, de acordo com o art. 11:

Art. 11 É assegurado **acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.**

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público **fornecer gratuitamente**, àqueles que necessitarem, **medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes**, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12 Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visita à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras.

Os estabelecimentos que atendem as gestantes deverão proporcionar condições para a **permanência em tempo integral de um dos pais** ou do **responsável**, nos casos de internação de criança ou adolescente. Os pais ou o responsável poderão fiscalizar o atendimento que está sendo dispensado ao seu filho, garantindo-lhe rápida recuperação.

O parágrafo único foi incluído pela Lei nº 14.950, de 2 de agosto de 2024, assegurando que, caso a mãe ou o pai da criança ou adolescente estejam internados em uma instituição de saúde, a criança ou o adolescente terá o direito de visitá-los. Esse direito é regulado por normas específicas que determinam como essas visitas devem ocorrer, visando ao bem-estar tanto do paciente quanto do visitante menor.

Contudo, é importante ressaltar que o dispositivo entrará em vigor após 180 dias da data de publicação da referida lei, buscando não apenas o bem-estar físico, mas também o emocional e psicológico, reforçando a ideia de que a presença e o apoio familiar são essenciais para a recuperação e o desenvolvimento saudável dos menores.

O art. 13 estabelece que qualquer suspeita ou confirmação de crianças ou adolescentes submetidos a **castigo físico, a tratamento cruel e degradante** ou a **maus-tratos** deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao **conselho tutelar** da respectiva localidade.

Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A omissão da comunicação de agressões contra crianças e adolescentes importa na prática de infração administrativa, prevista no art. 245, do ECA. Nas situações em que pese a alusão ao conselho tutelar, é mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes sejam diretamente comunicados à autoridade policial.

Art. 13 [...]

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem **interesse em entregar seus filhos para adoção** serão **obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.**

O objetivo do legislador com esse dispositivo é coibir práticas ilegais, abusivas ou criminosas de adoção mediante pagamento ou promessa de recompensa. As mães que pretendem entregar seus filhos para a adoção devem receber a devida orientação psicológica e jurídica, de modo que a criança também tenha identificada sua paternidade e que lhe sejam asseguradas condições de permanência junto à família de origem.

Art. 13 [...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os

demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Institui-se, a partir do Marco Legal da Primeira Infância (de zero a seis anos de idade), uma “prioridade dentro da prioridade”, como forma de evitar prejuízos decorrentes da demora na realização das intervenções a favor das crianças e dos adolescentes vítimas de violência. Isso pressupõe planejamento de ações, protocolos de atendimento, adequação de espaços e equipamentos e qualificação de servidores.

O art. 14, por sua vez, estabelece que o Sistema Único de Saúde promoverá **programas de assistência odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, bem como campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Dispõe, ainda, em seus respectivos parágrafos:

Art. 14 [...]

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

A partir do art. 15, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê regras para garantia do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente.

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à **liberdade, ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade.

No art. 16, podemos encontrar expresso o direito à liberdade, que compreende os seguintes aspectos:

Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Como ocorrência desse dispositivo, não mais se admite a expedição de “portarias” judiciais estabelecendo “toques de recolher” para crianças e adolescentes.

Art. 16 [...]

II - opinião e expressão;

Trata-se da reafirmação da obrigatoriedade da oitiva da criança ou do adolescente quando da aplicação de medidas socioeducativas dispostas nos arts. 101 e 112, do ECA.

Art. 16 [...]

III - crença e culto religioso;

IV - brincar; praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Refere-se ao alistamento eleitoral e ao voto facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos de idade.

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O art. 17 trata do direito ao respeito, que consiste em três pilares:

- inviolabilidade da integridade física;
- inviolabilidade psíquica;
- integridade moral.

Esses valores abrangem a **preservação** da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças e dos espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes.

Não incumbe ao conselho tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos. A notícia deve ser encaminhada ao ministério público, que decidirá ou não pela propositura de ação judicial.

Veja a literalidade disposta no art. 18, do ECA:

Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Todo cidadão tem o dever de agir em defesa das crianças e dos adolescentes, diante de qualquer ameaça ou violação. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu.

Quanto ao direito à preservação da **imagem**, deve ser esclarecido que este se reveste de duplo conteúdo: **moral**, porque direito de personalidade, e **patrimonial**, uma vez que a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar a prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

É considerado **infração administrativa** o ato de divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Além disso, é considerada não infração administrativa, mas também crime, a conduta de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Tal conduta pode resultar em pena de multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 237).

O ECA, no art. 18-A, cuidou em estabelecer a diferença entre castigo físico e tratamento cruel ou degradante, e, no art. 18-B, estabeleceu medidas aplicáveis às referidas situações:

Art. 18-A *A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

A legislação procurou deixar ainda mais explícito o direito de as crianças e os adolescentes serem criados e educados de uma forma não violenta, não apenas pelos pais ou pelo responsável, mas por quaisquer pessoas encarregadas de cuidá-los, tratá-los, educá-los e protegê-los. Isso inclui profissionais da saúde, educação e assistência social que atuem em programas e serviços de atendimento, bem como as autoridades públicas.

Art. 18-A [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B *Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:*

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

As medidas relacionadas nos incisos, do art. 18-B, têm maior abrangência em aplicação, posto que também podem atingir outros agentes autores de violência contra crianças e adolescentes. Interessante observar que as medidas arroladas acima não são de caráter punitivo (a punição, nesse caso, deverá ocorrer no âmbito jurídico, com a instauração do devido processo legal). Sua aplicação, como visto no parágrafo único, é de responsabilidade do conselho tutelar.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais **absoluta prioridade**.

A lei criou mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem), e, de outro, quando por qualquer razão isso não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

Nesse sentido, estabelece o art. 19, do ECA:

Art. 19 *É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

O menor colocado em programa de acolhimento familiar ou institucional terá os seguintes direitos:

Art. 19 [...]

§ 1º *Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.*

§ 2º *A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.*

§ 3º *A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será*

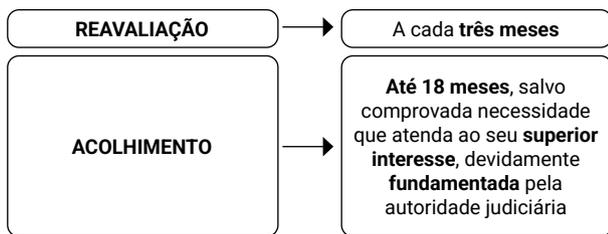
está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a **convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial**.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

Cuidado para não confundir os prazos de reavaliação e o período de acolhimento:



Como visto, a gestante ou a mãe que vier a manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à **Justiça da Infância e da Juventude**, conforme disposto no art. 19-A.

Art. 19-A A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

A gestante ou a mãe têm o direito de entregar seu filho para adoção sem serem criminalizadas ou julgadas. Nesse sentido, a mãe será ouvida por uma equipe interprofissional (psicólogos, assistentes sociais etc.), a qual será responsável por avaliar sua situação e oferecer o apoio necessário.

Desse modo, o acompanhamento profissional é fundamental para garantir que a mãe esteja tomando essa decisão de forma consciente e livre de qualquer pressão.

A equipe interprofissional irá ajudá-la a compreender as implicações da entrega voluntária para adoção e a oferecer alternativas, caso ela deseje reconsiderar sua decisão.

Art. 19-A [...]

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

O objetivo da busca descrita no § 3º é encontrar um lar dentro da família biológica que possa acolher a criança ou adolescente, priorizando seus vínculos afetivos e preservando sua identidade.

Caso não seja possível encontrar familiares aptos a receber a guarda da criança ou adolescente, a autoridade judiciária poderá:

- decretar a extinção do poder familiar dos pais biológicos; e
- determinar a colocação da criança ou adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-los ou de entidade de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 19-A [...]

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10 Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

A adoção é um processo que deve ser realizado com cuidado e responsabilidade, visando ao melhor interesse da criança ou adolescente, sendo importante mencionar que o sigilo do nascimento é importante para proteger a mãe e a criança de qualquer tipo de constrangimento ou discriminação.

Uma possibilidade para as crianças e os adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar são os programas de apadrinhamento:

Art. 19-B A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de **apadrinhamento**.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

O art. 20 estabelece uma regra quanto à proibição da discriminação sobre a origem da filiação:

Art. 20 Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Todos os filhos havidos fora do casamento, bem como os filhos adotados, terão os mesmos direitos e qualificações dos demais.

O ECA repete a disposição constitucional e tem como objetivo eliminar a discriminação de filhos tidos em outras relações como ilegítimos ou bastardos.

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Vemos que o artigo anterior reforça a importância do papel dos pais na vida de seus filhos menores, destacando a necessidade de cuidado, proteção, educação e respeito aos direitos fundamentais das crianças, garantindo seu desenvolvimento saudável e integral.

A partir do art. 23, do ECA, são estabelecidas algumas regras acerca da **perda** e da **suspensão** do poder familiar. Esses institutos poderão ser decretados **judicialmente**, em procedimento contraditório, nos casos

previstos na legislação civil, bem como na hipótese de **descumprimento injustificado** dos deveres e das obrigações:

Art. 23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, **exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.**

Dica

O § 2º foi acrescentado pela Lei nº 13.715, de 2018, e vem sendo cobrado pelas bancas.

Ato contínuo, o pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres que os pais possuem em relação aos seus filhos menores de idade.

No que se refere à perda do pátrio poder, vejamos:

Art. 24 A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Nesse sentido, a perda e a suspensão do pátrio poder são medidas extremas que podem ser tomadas pela Justiça quando os pais não cumprem seus deveres ou colocam em risco a segurança e o bem-estar dos seus filhos.

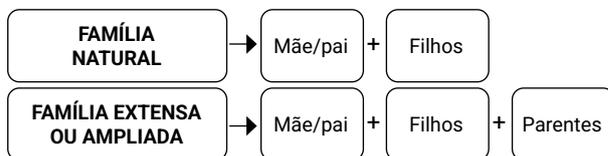
Da Família Natural

Art. 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

De acordo com o que estabelece o art. 25, do ECA, “família natural” é aquela formada pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes.

Já a família extensa ou ampliada tem um conceito mais amplo, estendendo-se para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos** com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (parágrafo único, art. 25).



Art. 26 Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no **próprio termo de nascimento**, por **testamento**, mediante **escritura** ou **outro documento público**, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 O reconhecimento do estado de filiação é **direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento é irrevogável e pode ser feito a qualquer tempo, ou seja, antes ou depois de sua morte, e nas formas do art. 1.609, do Código Civil. Pode ser feito no registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, e por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Da Família Substituta

A colocação em família substituta far-se-á mediante **guarda, tutela** ou **adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente (art. 28).

Art. 28 [...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será **previamente ouvido por equipe interprofissional**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 anos de idade**, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido **levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os **grupos de irmãos** serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da **mesma família substituta**, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, **evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Art. 29 Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

O ambiente familiar é de suma importância para a boa formação do menor. É nele que a criança e o adolescente vão moldar sua personalidade e tornar-se aptos para o convívio social.

Para que isso ocorra, não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Uma decisão judicial colocará o menor em determinada família substituta e somente outra decisão judicial poderá tirá-lo de lá. Assim,

Art. 30 A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, **sem autorização judicial**.

Art. 31 A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Além disso, importa saber que “a colocação em família substituta **estrangeira** constitui **medida excepcional**, somente admissível na modalidade de **adoção**” (art. 31).

Por fim, o art. 32 estabelece que ao assumir a guarda ou a tutela de uma criança ou adolescente, o responsável deverá prestar compromisso perante a autoridade competente de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Esse compromisso implica que o responsável legal, seja o guardião ou tutor, assume a responsabilidade de cuidar, proteger e zelar pelo bem-estar físico, emocional, moral e social da criança ou adolescente.

Da Guarda

A partir do art. 33, o ECA estabelece disposições acerca da guarda da criança e do adolescente. Confere à criança ou ao adolescente a condição de **dependente**, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (§ 3º).

Art. 33 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais

ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Para facilitar a compreensão, vejamos o fluxograma a seguir:



Para estimular que a criança e o adolescente sejam inseridos em uma família substituta e não tenham que ser levados para uma instituição de menores, o poder público está obrigado por lei a conceder incentivos fiscais e subsídios à família candidata ao acolhimento.

Art. 34 O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 35 A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

O acolhimento familiar é uma medida de proteção especial prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que visa oferecer um lar temporário para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por motivos de risco ou violação de seus direitos.

Nesse sentido, o acolhimento familiar deve ser priorizado em relação ao acolhimento em instituições, como abrigos, por exemplo, e visa fortalecer os vínculos familiares e evitar o estigma institucional.

Dessa forma, o acolhimento familiar é uma medida temporária e excepcional, que visa reintegrar a criança ou adolescente à sua família biológica sempre que possível.

Da Tutela

A tutela possui o objetivo precípua de conferir, a um representante legal da criança ou do adolescente, poderes necessários para assegurar a proteção dos representados.

Art. 36 A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de **até 18 anos incompletos**.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

A destituição da tutela será decretada quando o tutor for negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade, ou quando deixar de cumprir injustificadamente os deveres de prestar total assistência ao menor.

No que se refere à tutela testamentária, vejamos:

Art. 37 O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Art. 38 Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

A tutela testamentária é a modalidade de tutela na qual a pessoa que detém a guarda de um menor de idade (tutela) é indicada pelo próprio pai ou mãe em testamento ou outro documento autêntico, como uma escritura pública.

Cumprе ressaltar que, nesse caso, o juiz tem o papel de verificar se a pessoa indicada no testamento é apta a exercer a tutela e se essa medida é vantajosa para o menor de idade.

Da Adoção

Art. 39 A adoção de criança e de adolescente rege-se a segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.